



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019345-89.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AUTO VIAÇÃO TRANSCAP LTDA, é embargado COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - UNICOOPERS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1019345-89.2024.8.26.0002/50000**

Embargante: Auto Viação Transcap Ltda

**Embargada: Unicoopers - Cooperativa Unificada de
Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo**

Voto nº 36.490

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao apelo da executada-embargante. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 392/399 que negou provimento ao apelo da executada-embargante.

Aduz a apelante, ora embargante, em síntese, que o *decisum* carece de fundamentação adequada ao deixar de considerar a matéria trazida e amplamente debatida nos autos: “a tese da embargante de que o abatimento no valor do aluguel foi autorizado por deliberação de assembleia geral, constante nas fls. 107-111, e deveria ser respeitado pela locadora. (...) A decisão embargada também na o esclareceu os fundamentos da recusa da garantia oferecida pela embargante, consistente em seguro-garantia” (sic, fls. 02).

Alega contradição no julgado que,

“*sem apresentar justificativa consistente*”, admitiu o abatimento do valor locatício e simultaneamente invalidou seus efeitos (sic, fls. 03). Ainda, ao admitir a realização da obra e desconsiderar a compensação do valor investido.

Dessarte, e com arrimo em “*fundamentos jurídicos adicionais*” (sic, fls. 03), pede a integração do julgado.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

Posteriormente (fls. 05/06), à luz do disposto pelo artigo 1.026, § 2º, e nos termos dos artigos 9º, 10, 932, I, e 933, todos do Código de Processo Civil, a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fls. 08) para que esclarecesse qual o propósito e a pertinência da oposição dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso e **toda** prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados **(os quais se reporta integralmente)**.

No particular, ao reconhecer que o inadimplemento da embargante é incontroverso. Ainda, que não é possível o pretense abatimento proporcional dos alugueres mensais mediante realização de obra de ampliação da capacidade de estacionamento da área, visto que tal providência, conforme ulterior ajuste expresso e voluntário das partes, demandava prévia comunicação da locadora-exequente, ora embargada, o que não ocorreu.

Referida operação se realizou à luz do princípio da autonomia privada e da liberdade contratual, em que prevalece a presunção da boa-fé, lealdade e da probidade das contratantes acerca das condições, obrigações e valores ajustados no momento da celebração da avença (artigos 112, 113, 421, 421-A e 422, todos do Código Civil – fls. 396/398).

“(...) Por essas razões, e sendo essas as únicas questões de mérito devolvidas à análise e apreciação pelo MM. Juízo “ad quem”, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau, por seus bem lançados fundamentos, que rejeitou os embargos à execução opostos pela apelante” (fls. 398).

De fato, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pela embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse aspecto e na linha da iterativa jurisprudência das C. Cortes Superiores de Justiça, *“consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de*

convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020¹;

“(…) JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER, UM A UM, AOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELAS PARTES, NEM A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO”. (STF, AR 2393 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23-03-2015) (g.n.);

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O magistrado não está obrigado a

¹ STJ, AgInt no AREsp n. 1.941.266/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 (g.n.).

rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, nos termos da jurisprudência desta Corte. (...). 4. Embargos de declaração desprovidos”. (STF, AR 1408 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) (g.n.).

Por fim, de se realçar que a questão referente à oferta de seguro-garantia é estranha às matérias invocadas no recurso de apelação.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Consigna-se, por oportuno, não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

E, **aqui**, melhor analisando os autos, por não se vislumbrar a oposição dos aclaratórios de forma ***manifestamente*** protelatória, não é o caso de se aplicar a multa preconizada pelo art. 1.026, § 2º, CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Exmo. Desembargador Presidente da C. Seção de Direito Privado, Dr. Heraldo de Oliveira Silva, com as nossas homenagens, para o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela apelante-embargante (fls. 402/414).

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora